



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO N°: 1908/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ABONO AOS PROFESSORES
DO ENSINO FUNDAMENTAL
RELATOR: CONSELHEIRO AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO

PARCER PRÉVIO N° 95/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de novembro de 2003, nos termos dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Robson José de Melo de Oliveira, Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, por unanimidade, de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro **AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO**.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – O percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF, destinado à remuneração dos profissionais do magistério é de caráter imperativo, não se admitindo em nenhuma hipótese aplicação diversa ainda que dentro da área do Ensino Fundamental;

II – A concessão de abono para efeito de consecução do percentual de 60% (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do magistério, somente deve ser praticada em caráter eventual, quando decorrente de excesso de arrecadação verificada no último trimestre do exercício em referência. Neste caso, tais valores são computados para o exercício anterior, desde que sejam apurados e pagos ainda no primeiro trimestre do exercício seguinte;



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

III – Afora a hipótese indicada no item II, a concessão de abono destinada apenas ao cumprimento do limite do percentual de 60% (sessenta por cento) do FUNDEF no exercício subsequente, constitui ardil aos preceitos legais, porquanto não deve ser computado para tal efeito por se tratar de irregularidade de caráter consumado;

IV – No caso das despesas com abonos repercutirem nas despesas totais com pessoal, deverão ser adotadas as medidas previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a adequar-se ao limite legal estatuído;

V – Para evitar eventual desequilíbrio entre os gastos com o ensino e as demais áreas, mormente quanto a remuneração dos profissionais do magistério, deve o Administrador adotar um planejamento consistente e factível da receita e da despesa, de modo a reduzir ao máximo eventuais variantes que resulte em descompasso e entraves administrativos.

MATZENBACHER MACHADO (Relator), JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

AMADEU GUILHERME
MATZENBACHER MACHADO
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER